



PROJETO DE LEI 69/2025

Autoriza o Poder Executivo do Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao IMCAS - Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais, aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e em atraso junto ao IMCAS - Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, relativos às competências e valores a serem apurados e consolidados em demonstrativo próprio. § 1º Os valores consolidados, bem como as competências abrangidas, deverão constar em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, a ser firmado entre o Município de Coxim e o IMCAS.

Art. 2º O parcelamento autorizado por esta Lei será realizado em até 37 (trinta e sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o limite temporal estabelecido no art. 3º desta Lei. § 1º O saldo remanescente, após o pagamento da parcela inicial, será dividido pelo número de parcelas mensais pactuadas, observando-se a capacidade financeira do Município e o equilíbrio econômico-financeiro do IMCAS. § 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo na legislação federal aplicável, calculado entre a data da consolidação e a data de cada vencimento.

Art. 3º O prazo total do parcelamento de que trata esta Lei não poderá ultrapassar o término do mandato em curso, devendo a última parcela vencer, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de 2028. Parágrafo único. Na hipótese de, em razão da data de assinatura do Termo de Acordo, o número de parcelas inicialmente pretendido exceder o limite temporal previsto no caput, deverá o Município ajustar a quantidade de parcelas, de modo a compatibilizá-las com a data-limite de 31 de dezembro de 2028.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a adequação das dotações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, para o cumprimento desta Lei, respeitadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Senhor Presidente. Senhores Vereadores O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento dos débitos de contribuições patronais devidas ao IMCAS - Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, ajustando-os a uma programação de pagamento que preserve tanto a saúde financeira do Município quanto a liquidez e a sustentabilidade do próprio Instituto. Trata-se de ação fundamental que visa equalizar as condições financeiras do Município junto ao IMCAS, trazendo maior liquidez e equilíbrio financeiro entre o Município e a entidade, evitando o agravamento de passivos, garantindo previsibilidade orçamentária e preservando a continuidade dos serviços assistenciais e de saúde prestados aos servidores municipais e seus dependentes.

1. Prática consolidada em outros entes e institutos A adoção de lei específica autorizando o parcelamento de débitos patronais perante Institutos de Previdência e de Assistência à Saúde dos servidores públicos constitui prática administrativa consolidada em diversos municípios brasileiros. Esses entes se valeram de tal mecanismo para regularizar pendências financeiras, melhorar seus indicadores fiscais, cumprir obrigações legais e restabelecer o fluxo de receitas das entidades da administração indireta responsáveis pela gestão previdenciária e assistencial. No caso do Município de Coxim/MS, embora exista um Instituto de Previdência próprio, autônomo e descentralizado, o Instituto Municipal de Assistência à Saúde - IMCAS, por força de sua própria natureza jurídica, enquadra-se como entidade integrante da administração indireta municipal, submetendo-se, portanto, aos mesmos princípios, responsabilidades e controles aplicáveis aos regimes próprios de previdência e aos fundos de saúde dos servidores. Assim, por analogia e pela lógica sistêmica da administração pública, o parcelamento dos débitos patronais junto ao IMCAS encontra amparo no mesmo entendimento jurídico aplicado aos parcelamentos celebrados com Institutos de Previdência (RPPS), uma vez que: trata-se de entidade pública municipal; possui autonomia administrativa e financeira, mas vinculada ao ente federativo; integra a estrutura de custeio de direitos dos servidores públicos; e depende das contribuições patronais para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema assistencial. Dessa forma, a instituição de parcelamento via lei específica representa instrumento legítimo, seguro e adequado para restabelecer a regularidade financeira do Município perante o IMCAS, possibilitando sua recomposição orçamentária e garantindo continuidade, estabilidade e previsibilidade no custeio das ações de assistência médica prestadas aos servidores. Podem ser citados, a título exemplificativo: Município de Monte Mor/SP, que por meio da Lei Ordinária nº 2.788, de 01 de dezembro de 2020, autorizou o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IPREMOR - Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, fixando prestações mensais e utilizando o IPCA como índice de correção monetária. Município de Santa Vitória/MG, em que o IPEMSA - Instituto de Previdência Municipal de Santa Vitória - registra acordos de parcelamento de créditos previdenciários com prazos longos (ex.: 200 meses), corriqueiramente adotando o IPCA como índice de atualização e tendo como amparo a Lei Municipal nº 3.188, de 22/05/2018, que disciplina tais parcelamentos. Município de Jales/SP, que editou a Lei Ordinária nº 5.837/2025 autorizando o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ, estruturando a negociação por meio de lei específica aprovada pelo Legislativo. Município de Mimoso do Sul/ES, que, por meio de lei municipal específica, autorizou o parcelamento e reparcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, em até 240 prestações mensais, tomando por base as normas federais pertinentes sobre parcelamentos de RPPS. Esses exemplos evidenciam que a autorização legislativa para parcelamento de contribuições patronais, com atualização pelo IPCA, é medida já adotada por diversos entes federativos, sendo reconhecida como instrumento legítimo de gestão fiscal e de saneamento de passivos junto aos regimes próprios ou institutos correlatos.

2. Equilíbrio financeiro e liquidez e responsabilidade fiscal No caso de Coxim/MS, o IMCAS - Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim - possui papel essencial na garantia de atendimento à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, desempenhando função estratégica no campo da assistência social e da saúde suplementar local. O acúmulo de débitos patronais, se não tratado de forma estruturada, pode:





comprometer o equilíbrio financeiro do IMCAS; gerar insegurança quanto ao custeio dos serviços prestados; e produzir riscos de judicialização e bloqueios que impactem negativamente a gestão municipal. Ao mesmo tempo, o pagamento integral e imediato de todo o passivo poderia desorganizar o fluxo de caixa da Prefeitura, afetando despesas essenciais e a própria prestação de serviços públicos à coletividade. Daí a pertinência de um modelo equilibrado, com: 1. Parcelamento do saldo dos débitos, demonstrando boa-fé e compromisso imediato do Município com a regularização, em prestações mensais, corrigidas pelo IPCA, preservando o valor real do crédito do IMCAS; 2. Limitação temporal até 31 de dezembro de 2027, de forma a respeitar o princípio da responsabilidade fiscal e a vedação de legar encargos excessivos para mandatos futuros, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à assunção de obrigações de longo prazo em final de mandato. Dessa forma, o Projeto de Lei: equaliza as condições financeiras entre Município e IMCAS; assegura maior liquidez à entidade, garantindo previsibilidade de ingresso de receitas ao longo do parcelamento; e organiza o impacto orçamentário para o Município, diluindo o desembolso financeiro e permitindo planejamento adequado na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual. 3. Conclusão da justificativa ortanto, trata-se de uma ação fundamental que visa equalizar as condições financeiras do Município junto ao IMCAS, trazendo maior liquidez e equilíbrio financeiro entre Município e a entidade, em linha com boas práticas adotadas por outros Institutos Assistência em Saúde de servidores, observando a legislação federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o dever de zelar pelo interesse público e pela continuidade dos serviços essenciais. Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação do legislativo, contando com sua aprovação. Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA. Atenciosamente

COXIM/MS, 08 de Dezembro de 2025

Poder Executivo
Poder Executivo(a)

